

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

**Parecer nº 008/2019/ CIUT**

**Referente ao PL nº 216/2019** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva no sistema de transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda e divulgação nos guichês dos terminais rodoviários do município e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, o direito contido no artigo 32, incisos I e II da Lei nº 12.852/2013 e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Thiago Silva.

**Relator:** Deputado Sebastião Rezende

**I - Relatório**

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2019, foi colocada em pauta no dia 19/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/03/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 01/04/2019, porém chegando a mesma no dia 02/04/2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 216/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima.

A referida propositura “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva no sistema de transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda e divulgação nos guichês dos terminais rodoviários do município e/ou pontos de



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

venda de passagens interestaduais, o direito contido no artigo 32, incisos I e II da Lei nº 12.852/2013 e dá outras providências”. conforme textos abaixo:

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas do sistema de transporte coletivas interestaduais obrigadas que operem no âmbito do Estado de Mato Grosso obrigado a cumprir o que estipula o artigo 32, Incisos I e II da Lei nº 12.852/2013.

Parágrafo único – Considera-se jovem, para os efeitos dessa lei, as pessoas com idade de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme preceitua o Estatuto da Juventude.

Art. 2º - No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II – a reserva de 02 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único – Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 3º - As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município, devem divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, em locais visíveis e de fácil acesso, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, os direitos



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

contidos no Artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.852 de 05 de agosto de 2013.

Art. 4º - A publicidade deverá ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 3º desta Lei, - deverá conter as seguintes informações:

“Direito previsto na Lei Federal nº 12.852/2013

Estatuto da Juventude

Art. 32 – No Sistema de Transporte Coletivo Interestadual, observar-se-á, nos termos da Legislação Específica:

I – A reserva de duas vagas gratuitas por veículo para aqueles que considerados de baixa renda;

II – A reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas previstas na alínea “1” deste artigo.

Considera-se jovem de baixa renda pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos, que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”

Art. 5º - A inobservância do disposto nos artigos 1º e 3º implicará, aos infratores, multa a ser definida pelo Poder Executivo, majorada em até 30% (trinta por cento) no caso de reincidência.

Art. 6º - As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do município terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela prevista.



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

O autor apresentou sua justificativa às fls. 02/verso e 03, onde faz as seguintes argumentações:

A Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, trouxe, em seu art. 32 e incisos, uma previsão pouco difundida junto ao seu público-alvo.

Isto porque as empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual devem, nos termos do citado artigo, reservar duas vagas gratuitas por veículo para aqueles considerados de baixa renda, bem como reservar duas vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa de renda a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas na referida Lei.

Em verdade, pouco são os jovens de baixa renda que conhecem o direito que lhes são garantidos pela Lei 12.852/2013, sendo, portanto, esta a vontade do presente projeto que apresentado a Vossa Excelências: o de dar informação e transparência aos jovens, para que estes venham usufruir deste benefício legal. Trata-se da fixação de um dever simples às empresas operadoras de transporte coletivo interestadual, de baixíssimo ou irrisório custo: o de divulgar, através de painéis, banners, cartazes ou correlatos, o comando do art. 32, e seus incisos, da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. **Assim encerra-se a Justificativa do Nobre Parlamentar.**



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e conveniente é a proposta do ato a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva no sistema de transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda e divulgação nos guichês dos terminais rodoviários do município e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, o direito contido no artigo 32, incisos I e II da Lei nº 12.852/2013 e dá outras providências".

A proposição de iniciativa do Projeto de Lei nº 216/2019, apresentado pelo nobre Deputado Thiago Silva, tem como intuito amparar os jovens de baixa renda, através da obrigatoriedade de reserva no sistema de transporte coletivo municipal e interestadual.

O Estatuto da Juventude reconhece o jovem como sujeito de direitos universais; assegura-lhes o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva; o direito a promoção da vida segura, da solidariedade e da não discriminação, bem como sua inclusão em espaços públicos e comunitários.

Através do Decreto Federal nº 8.573/2015 foi criada a Identidade Jovem, ou ID Jovem, que é o documento emitido pelo Governo Federal que comprova a condição de baixa renda para acesso aos benefícios estabelecidos pelo Estatuto da Juventude.

A aplicação da isenção na taxa de inscrição em concurso público federal considera que iguais devem ser tratados igualmente e desiguais na medida de suas desigualdades. Neste sentido, o Governo Federal já ofereceu a isenção na taxa da



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

inscrição do Enem para os usuários do Programa ID Jovem, seguindo esta linha de ação, busca-se beneficiar os mesmos para que assim possam ter a possibilidade de concorrer e alcançar oportunidade por mérito na carreira pública, considerando a realidade social e financeira em que vive.

O Brasil atingiu a marca de 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, dado que, por si só, aponta a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o acesso a informações sobre a legislação vigente acerca de direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude previstas no Estatuto da Juventude, aprovado na forma da Lei nº 12.852, de 2013.

O objetivo dessa propositura é fazer valer o direito dos jovens de baixa renda, em concordância com a Lei nº 12.852/2013.

Portanto, nada mais justo que os jovens que comprovadamente são de baixa renda, possam usufruir de seus direitos em relação ao uso de transporte coletivo municipal e/ou interestadual.

A iniciativa da Propositura é que faça prevalecer os direitos aos jovens de baixa renda, previstos em consonância com a Lei Federal nº 12.852/2013, obrigando as empresas do sistema de transporte coletivos municipais e interestaduais a cumprirem com o que determina o art. 32, incisos I e II, da referida Lei.

Cabe ressaltar que muitos desses jovens, não sabem da existência da Lei nº 12.852/2013 e do Decreto Federal nº 8.573/2015, daí a importância dessa proposta apresentada pelo nobre Parlamentar.

A proposta é pertinente, o objetivo é específico e bem claro, pois, fará prevalecer direitos que já existem em lei,



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

mas, que não são cumpridos à população de jovens de baixa renda.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos favorável a iniciativa do Projeto de Lei nº 216/2019 do ilustre Deputado Thiago Silva.

É o parecer.

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 216/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

### **IV – Ficha de Votação**



Consultoria Técnico - Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Projeto de Lei nº 216/2019 - Parecer nº 008/2019.
Reunião da Comissão em <u>22</u> / <u>05</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <i>Deputado Sebastião Rezende</i>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 216/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>